



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000142-26.2017.8.04.0000
Fórum Ministro Henocho Reis 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Requerente : Shelley Mousse de Souza
Advogado : Rubenito Cardoso da Silva Júnior, William Alves Silva
Requerido : O Estado do Amazonas
Advogado : Clara Maria Lindoso e Lima
Relator : Cláudio Roessing

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC/15. REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE MESMA QUESTÃO JURÍDICA. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO NÃO AFETADA AO REGIME DE SOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE CONHECIDO.

1. Suspensão de todos processos individuais e coletivos, de primeira e segunda instância, sob a competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, quanto ao debate da seguinte questão jurídica: "Possibilidade ou não de destinação de percentual de vagas de concurso público da Polícia Militar do Estado do Amazonas a pessoas de determinado sexo".
2. Prosseguimento dos feitos quanto às questões não abrangidas pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a admissibilidade do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000142-26.2017.8.04.0000**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sala das Sessões, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

Presidente

Cláudio Roessing
Relator

Procurador(a) de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) interposto por Shelley Mousse de Souza, derivado da apelação cível de nº 0229309-14.2011.8.04.0001, distribuído à minha relatoria enquanto membro do Tribunal Pleno, que visa à definição da interpretação da Corte acerca da seguinte questão jurídica:

"Validade da destinação de percentual de vagas ofertadas em concurso público para Polícia Militar a pessoas de determinado sexo".

É o relatório, no essencial.

VOTO

Para realização do juízo de admissibilidade do incidente (art. 981 do CPC/15), faz-se necessário averiguar a presença dos requisitos do art. 976 do CPC/15, quais sejam: a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, a presença de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores versando sobre a mesma questão de direito. *In verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O caso em comento visa fixar tese jurídica sobre a possibilidade de edital de concurso público para provimento de cargos integrantes da Polícia Militar destinar percentual do número de vagas para pessoas de determinado sexo, como fora o caso da cláusula 6.2 do Edital nº 01/2011 da Polícia Militar do Estado do Amazonas que, do total de duas mil vagas, destinou dez por cento para pessoas do sexo feminino.

IRDR_1_X_X_X_0000142-26.2017.8.04.0000_6



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Ato contínuo, aponta entendimentos sobre o tema aparentemente dissonantes da Primeira e Segunda Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, manifestadas no julgamento da apelação cível de nº 0229309-14.2011.8.04.0001 e agravo de instrumento nº 4001589-49.2015.8.04.0000, respectivamente.

Isto porque a Primeira Câmara Cível teria entendido que competiria ao Governador do Estado a fixação do efetivo da Polícia Militar, de sorte que o Judiciário não poderia discutir a reserva de vagas ao sexo feminino, sob pena de violação à separação de poderes.

Ao seu turno, a Segunda Câmara Cível teria entendido que haveria ilegalidade na cláusula editalícia em discussão, dado que a Administração não teria apresentado justificativa à discrepância entre o número de vagas ofertados a cada um dos sexos.

Deste modo, verifica-se que a discussão quanto à possibilidade de edital de concurso público para Polícia Militar destinar determinado percentual de vagas a determinado sexo é questão eminentemente de direito, dado que visa à formação de uma solução jurídica em abstrato, aplicável aos demais casos semelhantes. Assim, o requisito do incidente tratar de questão "unicamente" de direito foi atendido.

Por outro lado, como verificado, o Edital nº 01/2011 da Polícia Militar do Estado do Amazonas previa 2.000 (duas mil) vagas, ou seja, pelo menos dois mil candidatos aprovados serão atingidos diretamente pela solução da controvérsia, dado que a possibilidade ou não de destinação de vagas segundo o sexo pode modificar suas posições no certame.

Neste sentido, todos estes juridicamente interessados poderiam ingressar com ações individuais para discutir seu direito, o que seria evitado com a definição da tese jurídica através do presente IRDR. Por conseguinte, o requisito da efetiva repetição de demandas resta preenchido.

Outrossim, duas das Câmaras Cíveis deste Tribunal apresentam posicionamentos distintos quanto ao tema, o que também pode ocorrer em relação aos Juízes de Primeiro Grau, de sorte que existe perigo à isonomia e segurança jurídica decorrente da probabilidade de proferimento de decisões distintas para questões jurídicas idênticas.

IRDR_1_X_X_X_0000142-26.2017.8.04.0000_6



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Por fim, conforme certidão do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (NURER/TJAM) à fl. 112, a questão jurídica trazida pelo presente IRDR não se encontra afetada ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores, o que atende ao último requisito de admissibilidade do incidente.

DISPOSITIVO

Deste modo, atendidos os requisitos legais, **conheço** do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Determino que a Secretaria officie a todos os Juízos de Primeira Instância (com cópia do presente acórdão) a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, de primeira e segunda instância, sob a competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, quanto ao debate da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade ou não de destinação de percentual de vagas de concurso público da Polícia Militar do Estado do Amazonas a pessoas de determinado sexo".

Em relação às questões não abrangidas pelo presente incidente, os feitos poderão seguir seu curso normal.

Intime-se a parte **Shelly Mousse de Souza**, por meio de seu advogado, para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 dias (art. 983, *caput*, do CPC/15).

Intime-se a **Procuradoria-Geral do Estado** para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a **Polícia Militar do Estado do Amazonas**, na pessoa de seu **Comandante-Geral**, para que se manifesta nos autos, no prazo de 15 dias, respondendo sobretudo às seguintes questões:

A) Qual a intenção da Corporação ao editar normas de concurso público como a cláusula 6.2 do Edital nº 01/2011 da PMAM? Estabelecer uma norma de ação afirmativa, de modo que seja garantido pelo menos dez por cento das vagas às mulheres, ou uma norma restritiva, de sorte que somente dez por cento das vagas poderiam ser preenchidas por mulheres e os demais noventa por cento necessariamente seriam preenchidos por homens?

B) Qual a natureza das atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos ofertados? A corporação acredita que a natureza das

IRDR_1_X_X_X_0000142-26.2017.8.04.0000_6



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

atividades justifica o estabelecimento do percentual de vagas a determinado sexo?

Por fim, abra-se vista dos autos ao **Ministério Público do Estado do Amazonas** para que se manifesta nos autos, no prazo de 15 dias.

É como voto.

Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

Cláudio Roessing
Relator